



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528187 - PR (2023/0453402-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO : MAURO SERGIO ZACARIAS DEL FIOLE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON - PR041886
HELENO GALDINO LUCAS - PR023110

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO. MULTA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de ausência de comprovação do prévio recolhimento da multa processual.

2. A parte agravante sustentou a ocorrência do regular do depósito prévio da multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, comprovado o prévio recolhimento da multa, o recurso especial pode ser conhecido, mormente em face dos óbices arguidos em contraminuta: (i) deficiência na fundamentação recursal, especialmente quanto à demonstração da violação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil; (ii) óbice da Súmula n. 7/STJ, em face da necessidade de reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. Comprovado o prévio recolhimento da multa na origem antes mesmo da oposição dos embargos de declaração em face do Acórdão recorrido, supre-se o respectivo vício.

5. Na origem, por decisão monocrática, não se conheceu do recurso de apelação por afronta ao princípio da dialeticidade. Interposto o agravo interno, não foi conhecido pelo mesmo motivo.

6. Esta Corte tem o entendimento consolidado de que "não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção

de reforma da sentença" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

7. Porém, para fins de conhecimento do recurso especial, as razões recursais devem necessariamente demonstrar a possibilidade de julgamento do recurso de apelação a partir de um cotejo analítico entre os argumentos expostos no apelo e dos fundamentos da Sentença.

8. Se a parte recorrente se limita a afirmar que os fundamentos da Sentença foram impugnados no recurso de apelação, mas sem qualquer demonstração, o recurso especial não pode ser conhecido.

9. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais se busca a reforma da decisão recorrida - incidência da Súmula n. 284/STF.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528187 - PR (2023/0453402-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO	: MAURO SERGIO ZACARIAS DEL FIOLE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON - PR041886
	HELENO GALDINO LUCAS - PR023110

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO. MULTA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de ausência de comprovação do prévio recolhimento da multa processual.
2. A parte agravante sustentou a ocorrência do regular do depósito prévio da multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, comprovado o prévio recolhimento da multa, o recurso especial pode ser conhecido, mormente em face dos óbices arguidos em contraminuta: (i) deficiência na fundamentação recursal, especialmente quanto à demonstração da violação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil; (ii) óbice da Súmula n. 7 /STJ, em face da necessidade de reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. Comprovado o prévio recolhimento da multa na origem antes mesmo da oposição dos embargos de declaração em face do Acórdão recorrido, supre-se o respectivo vício.
5. Na origem, por decisão monocrática, não se conheceu do recurso de apelação por afronta ao princípio da dialeticidade.

Interposto o agravo interno, não foi conhecido pelo mesmo motivo.

6. Esta Corte tem o entendimento consolidado de que "não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

7. Porém, para fins de conhecimento do recurso especial, as razões recursais devem necessariamente demonstrar a possibilidade de julgamento do recurso de apelação a partir de um cotejo analítico entre os argumentos expostos no apelo e dos fundamentos da Sentença.

8. Se a parte recorrente se limita a afirmar que os fundamentos da Sentença foram impugnados no recurso de apelação, mas sem qualquer demonstração, o recurso especial não pode ser conhecido.

9. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais se busca a reforma da decisão recorrida - incidência da Súmula n. 284/STF.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

A parte recorrente alegou que o Acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de apelação por afronta ao princípio da dialeticidade, violou o artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 470-476.

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não admitiu o recurso especial por entender que a recorrente não efetuou o prévio recolhimento da multa processual, deixando de cumprir pressuposto recursal de admissibilidade.

No Agravo em Recurso Especial, a parte agravante contrapôs que, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, comprovou, quando da oposição de embargos de declaração em face do Acórdão recorrido, o pagamento da multa.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada opôs a ausência de comprovação do pagamento da multa no ato de interposição. Invocou, ainda, a deficiência na fundamentação do recurso e o óbice da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Está, realmente, provado o prévio depósito da multa imposta com base no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 447-448 e-STJ).

Porém, o recurso especial não pode ser conhecido, em razão do óbice da Súmula n. 284/ STF, como invocado em contraminuta.

Na origem, o recurso de apelação e o respectivo agravo interno não foram conhecidos por afronta ao princípio da dialeticidade recursal. O Acórdão que não conheceu do agravo interno assim fundamentou:

"(...)

Sucedee, todavia, que a reconhecida violação à dialeticidade perpetrada na apelação não se deveu ao simples fato de terem sido repisados os argumentos de defesa, mas sim ao fato de que, ao fazê-lo, o então apelante não atacou os fundamentos da sentença. A propósito, transcrevo o trecho da decisão monocrática em que expliquei esse pormenor:

“Não obstante, como se extrai do relatório, o apelante se insurgiu contra a sentença simplesmente repetindo seu argumento de defesa, isto é, arguindo que o autor inadimpliu com as contribuições – o que à toda evidência não é suficiente para afastar a conclusão à que chegou a magistrada na origem, afinal, o inadimplemento já fora reconhecido pelo Juiz e considerado irrelevante no caso.

O objeto da insurgência do apelante, portanto, deveria ter sido a fundamentação utilizada pela Juíza de primeiro grau para afastar a importância do inadimplemento do autor, o que, como se viu, não foi o que ocorreu no caso.

Passando-se as coisas dessa forma, embora não haja óbice, de modo geral, à repetição da defesa nas razões de apelação, fato é que, no caso, isso não serviu para os devidos fins, afinal, ao utilizar-se de tal saída o apelante não atacou diretamente o fundamento que levou a Juíza a afastar sua tese."

Dessarte, como o ora agravante novamente deixou de atacar o fundamento da decisão recorrida, exatamente como fez no apelo, seu agravo interno deve ser da mesma forma inadmitido.

(...)"

Percebe-se que, na origem, em agravo interno interposto contra a decisão singular que não conheceu da apelação, a parte recorrente invocou o entendimento de que a mera repetição das razões defensivas não é fundamento suficiente para não conhecimento do recurso especial.

De fato, esta Corte tem o entendimento consolidado de que "não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

Porém, para fins de conhecimento do recurso especial, as razões recursais devem necessariamente demonstrar a possibilidade de julgamento do recurso de apelação a partir de um cotejo analítico entre os argumentos expostos no apelo e dos fundamentos da Sentença.

Assim, a parte recorrente deveria, em seu recurso especial, realizar esse cotejo, a fim de demonstrar a violação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

Contudo, não o fez, limitando-se a afirmar que os fundamentos da Sentença foram impugnados no recurso de apelação, mas sem qualquer demonstração.

Eis a íntegra da argumentação recursal:

"(...)

Absolutamente infundado o entendimento exarado pelo TJPR, e consequentemente o pleito do recorrido, visto a direta afronta ao artigo 1.013 do CPC.

Além do mais cumpre registrar que a Apelação interposta não ofende o princípio da dialeticidade Recursal.

Ademais, o fundamento de inobservância do princípio da dialeticidade carece de fundamentação sólida, uma vez que o recurso apresentado não se limitou a renegar de forma genérica o sentença. Ao contrário, foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão objeto do recurso.

É importante destacar que o fato de se tratar de um recurso sucinto não implica necessariamente na falta de impugnação aos termos da decisão. Um recurso pode ser objetivo e conciso, mas ainda assim abordar de forma precisa e efetiva os pontos fundamentais que se pretende impugnar. A forma como um recurso é elaborado depende da natureza da controvérsia e da estratégia adotada pela parte recorrente.

Logo, carece a decisão do TJPR de fundamentação uma vez que o Recurso de Apelação cumpriu todos os requisitos devolvendo ao Tribunal toda matéria posta em discussão e sentenciada, conforme disciplina o artigo 1.013 do CPC."

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, como acima exposto, a parte recorrente trouxe argumentação genérica, sem indicar de forma clara como a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou o dispositivo legal indicado, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.528.187 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0453402-0

Número de Origem:

00073763320218160017 00271819820238160017

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

AGRAVADO : MAURO SERGIO ZACARIAS DEL FIOLE

ADVOGADOS : HELENO GALDINO LUCAS - PR023110

LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON - PR041886

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025